



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003712/2003-11  
**Recurso n°** 251.807 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.412 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SC LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –  
IRPJ E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos não conhecer ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 06-15.046 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, constante das fls. 149 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 106/113, que exige o recolhimento de R\$ 29.281,84 de COFINS e R\$ 21.961,30 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, e art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais.*

*2. A autuação, lavrada em 10/12/2003, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, art. 2º e 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, ocorreu em virtude de apuração de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, relativamente aos períodos de apuração 12/1998, 03/1999, 06/1999 a 07/1999, 09/1999 a 10/1999, 01/2000 a 03/2000, 05/2000, 10/2000, 04/2001 a 05/2001, 07/2001 a 10/2001, 12/2001, 03/2002 e 10/2002, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 96/105.*

*3. Cientificada da autuação em 12/12/2003 (fl. 110), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 118), apresentou tempestivamente, em 13/01/2004, a impugnação de fls. 115/116, na qual requer o cancelamento do presente lançamento, pelos seguintes motivos:*

- A empresa aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme comprova o documento em anexo;*
- Todos os débitos estão declarados em DCTF, portanto, todos os valores declarados em DCTF estão automaticamente inclusos no PAES, consoante disciplina a própria Receita Federal;*
- É infeliz a colocação do fiscal no "Termo de Verificação Fiscal", a respeito da apresentação de DCTF e DIPJ após o início da fiscalização, tendo em vista as determinações contidas no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 3 PGFN/SRF, de 01/09/2003.*

*4. Na peça impugnatória ainda consta o requerimento para que as intimações sejam enviadas para o endereço do escritório do advogado.*

*5. À fl. 148, consta carimbo com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR, tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF nº 10238, de 15/05/2007".*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 15/08/2007, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-15.046 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar procedente o presente lançamento, para manter o crédito tributário de R\$ 29.281,84 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes”*, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002*

*INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.*

*A apresentação, após o início do procedimento fiscal, de DCTF antes omitida ou de DCTF retificadora não é meio hábil para inclusão no PAES, de débitos não declarados e não confessados, relativos a períodos de ,19 apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída até o dia 28/11/2003.*

*Lançamento Procedente”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/09/2007 (AR fls. 155v), a KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SC LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-15.046, recorre em 22/10/2007 (156 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação protocolada em 13/01/2004 (fls. 115 e segs).

O presente processo foi encaminhado para o antigo 2º Conselho de Contribuintes, fls. 164 dos autos, a teor da norma contida no Regimento Interno vigente à época; sendo que depois da edição da Lei nº 11.941/2009 (conversão da MP nº. 449/2008) e da Portaria MF nº 41, de 2009, foi redirecionado para a 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a teor da norma contida no artigo 4º do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF, por se tratar, segundo a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba – PR, de lançamento referente a COFINS.

A 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na sessão de 3 de fevereiro de 2011 proferiu o julgamento do presente processo, consubstanciado através do Acórdão nº. 3403-000.789 entendendo *“por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, nos termos do voto do Relator”*, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins*

*Ano calendário: 1999/2001*

Processo nº 10920.003712/2003-11  
Acórdão n.º 1803-001.412

S1-TE03  
Fl. 179

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ELEMENTOS DE PROVA. CONEXÃO ENTRE IRPJ, COFINS E PIS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*De acordo com o art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, compete à Primeira Seção apreciar recursos de PIS e Cofins cuja exigência seja lastreada, no todo ou em parte, em elementos de prova que serviram ao lançamento do Imposto de Renda.*

*Recurso não conhecido”.*

A decisão da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) teve as seguintes razões, “*verbis*”:

Processo nº 10920.003712/2003-11  
Acórdão n.º 3403-000.789

S3-C4T3  
Fl. 2

Os fatos, portanto, lastreiam a configuração infração pertinente à tributação do IRPJ, com reflexo nas contribuições sociais.

Resta configurada, assim, a competência da Primeira Seção, conforme descrito no art. 2º, IV do Anexo II do RI-CARF:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Por estas razões, voto no sentido de declinar a competência, determinando a remessa dos autos à Primeira Seção.

É como voto.

Ivan Allegretti

Diante da decisão acima, o presente processo foi enviado para a 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Antes de adentrar a questão principal dos autos e observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 constato, smj, que o recurso voluntário foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta dias), conforme pode ser visto abaixo:

Processo nº 10920.003712/2003-11  
Acórdão n.º 1803-001.412

S1-TE03  
Fl. 180

PROC. ADM.: 13502.003.712/2003-11  
INTERESSADO: KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S  
CPF/CNPJ: 82.601.501/0001-98

## TERMO DE JUNTADA DE AR

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE                                                  |                                                                    | AR                                                                                                                                       |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                                                                    |                                                                                                                                          |             |
| KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S                                                |                                                                    |                                                                                                                                          |             |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                                                                    |                                                                                                                                          |             |
| RUA MAX COLIN, 813 CENTRO                                                              |                                                                    |                                                                                                                                          |             |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITÉ                                                  | UF                                                                                                                                       | PAÍS / PAYS |
| 89216-000                                                                              | JOINVILLE                                                          | SC                                                                                                                                       | BRASIL      |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                                                                    | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI                                                                                                    |             |
| INTIMAÇÃO 528/07; ACÓRDÃO 06-15.046                                                    |                                                                    | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |             |
| PROC: 10920.003.712/2003-11                                                            |                                                                    |                                                                                                                                          |             |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON                            | CÓDIGO DE REGISTRO / CODE DE REGISTRE                                                                                                    |             |
| <i>[Assinatura]</i>                                                                    | 19/09/07                                                           | 19 SET 2007                                                                                                                              |             |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   | RUBRICA E N.º DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT             |                                                                                                                                          |             |
| OMAR A G. FILHO                                                                        | Mat: 8.708.640-9                                                   |                                                                                                                                          |             |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR                           | ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO |                                                                                                                                          |             |
|                                                                                        | 75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm                                |                                                                                                                                          |             |

RB 761396451 BR

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

*“Art. 23 - Far-se-á a intimação:(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(…)*

*§ 2º. – Considera-se feita a intimação:(…)*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(…)*

*§ 4º. – Considera – se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal”.*

Ora o auto de infração foi encaminhado, por via postal, para o endereço da Recorrente e observando das informações constantes do AR esta foi cientificada da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR em 19/09/2007 (quarta-feira), conforme se pode depreender de fls. 155v dos autos. E, o Recurso Voluntário em análise, por sua vez, foi protocolado, segundo observado às fls 156 e segs, em 22/10/2007 (segunda-feira), portanto, após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

Buscando informações sobre potenciais feriados na Cidade de Joinville no sítio da internet <http://www.webcid.com.br/?pg=calendario&ano=2007&loc=67>, não encontrei nos meses de setembro e outubro de 2007, que pudessem prorrogar a data para o protocolo do

recurso especial ou contar o prazo de forma diferente do que termina a legislação, conforme pode ser visto abaixo:

| SETEMBRO                                                                                          |     |     |     |     |     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Sem                                                                                               | Dom | Seg | Ter | Qua | Qui | Sáb |
| 35                                                                                                |     |     |     |     |     | 1   |
| 36                                                                                                | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   |
| 37                                                                                                | 9   | 10  | 11  | 12  | 13  | 14  |
| 38                                                                                                | 16  | 17  | 18  | 19  | 20  | 21  |
| 39                                                                                                | 23  | 24  | 25  | 26  | 27  | 28  |
| 40                                                                                                | 30  |     |     |     |     |     |
| 4 - Ming. 11 - Nova 19 - Cresc 26 - Cheia<br>7 - Independência do Brasil 23 - Início da primavera |     |     |     |     |     |     |

| OUTUBRO                                                                                        |     |     |     |     |     |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Sem                                                                                            | Dom | Seg | Ter | Qua | Qui | Sáb |
| 40                                                                                             |     | 1   | 2   | 3   | 4   | 5   |
| 41                                                                                             | 7   | 8   | 9   | 10  | 11  | 12  |
| 42                                                                                             | 14  | 15  | 16  | 17  | 18  | 19  |
| 43                                                                                             | 21  | 22  | 23  | 24  | 25  | 26  |
| 44                                                                                             | 28  | 29  | 30  | 31  |     |     |
| 45                                                                                             |     |     |     |     |     |     |
| 3 - Ming. 10 - Nova 18 - Cresc 25 - Cheia<br>12 - Nsa. Sra. Aparecida 15 - Dia dos Professores |     |     |     |     |     |     |

Além do mais, não encontro no recurso especial qualquer alusão à questão da tempestividade do protocolo, o que me leva a crer que houve uma inércia por parte da Recorrente que acarretou a não observância do prazo determinado pelo Decreto nº. 70.235/1972. Isso porque, é inegável que a contagem dos prazos administrativos inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte, encerrando-se o prazo para recurso voluntário em 30 (trinta) dias a contar dessa data.

Ora, no caso presente, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Recorrente apresentasse seu recurso em 19/09/2007 (quarta-feira), encenando-se em 19/10/2007 (sexta-feira). E, como o Recurso Voluntário foi protocolado em 22/10/2007 (segunda-feira), constato que o prazo legal não foi cumprido.

Por essa razão, entendo que conhecer o recurso voluntário, intempestivamente protocolado, implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Além do mais, a Súmula CARF nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto e qual deve ser o direcionamento quando configurada a hipótese acima, “*verbis*”:

*“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.*

Desta forma, entendo que o Recurso Voluntário sob análise é inquestionavelmente intempestivo, com o que não deve ser conhecido, mantendo-se integralmente a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR. E, assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10920.003712/2003-11  
Acórdão n.º **1803-001.412**

**S1-TE03**  
Fl. 182

---

CÓPIA